ACÓRDÃO - AC02 - 249/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23660/2012
PROTOCOLO	: 1306708
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. ROBERSON LUIZ MOUREIRA 2. PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
VALOR	: R$ 87.270,40
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ENVIO DE CONTRATO DIVERSO AO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de documentação comprobatória na execução financeira do contrato administrativo enseja a declaração de irregularidade e aplicação de multa ao jurisdicionado, além da recomendação ao atual Prefeito Municipal para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

2. Não é aplicada a impugnação de valores diante da verificação apenas do empenho do valor acordado, não havendo documentos que indiquem o pagamento de despesas sem a devida comprovação

3. O encaminhamento errôneo de documentação obrigatória, distinto do instrumento objeto da presente demanda, enseja a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** e a empresa **Viatur Transporte e Turismo - EPP**, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Roberson Luiz Moureira**, Prefeito Municipal à época, distribuídas na seguinte conformidade: pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, ex-Prefeito Municipal, em razão do envio de contrato diverso do contrato objeto da presente demanda; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para os responsáveis

nominados nos itens “III” e “IV” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação,** ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 20/2012**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, e a empresa **Viatur Transporte e Turismo - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de transporte escolar, no valor previsto de **R$ 87.270,40** (oitenta e sete mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos).

O Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2012, foi julgado regular, consoante AC02-G.ICN-762/2014, proferido nos autos do Processo TC/23146/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 20/2012 também já foi julgada, tendo a Decisão DSG-G.ICN-8073/2018, peça 32 destes autos, declarado a regularidade dos atos.

Ao receber os autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, em análise, verificou a existência de irregularidades na execução financeira, solicitando a intimação dos responsáveis para se manifestarem, como se retira da ANA - DFE - 5377/2019**.**

Este Conselheiro Relator, então, frente os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intimou os responsáveis para que encaminhassem justificativa, documentos, dados e informações faltantes, conforme Despacho DSP - G.WNB - 35792/2019, peça 37.

Intimados a manifestarem-se, apenas **Paulo César Lima Silveira**, atual prefeito, apresentou resposta e documentos às fls. 152/379, ao passo que **Roberson Luiz Moureira**, quedou-se inerte, sendo declarada sua Revelia.

A Equipe Técnica, em exame da resposta apresentada, ratificou a conclusão anteriormente exarada, conforme **ANA - DFE - 9774/2020**.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este opinou pela irregularidade com aplicação de multa e impugnação de valores, como consta do parecer **PAR - 3ª PRC - 1131/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento.

O Contrato Administrativo n° 20/2012 foi estabelecido para vigorar de 16/02/2012 a 16/08/2012**,** no valor de R$ 87.270,40 (oitenta e sete mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos).

Esclarece-se que os documentos referentes ao Termo Aditivo juntado aos autos refere-se a outro contrato, ou seja Contrato nº 13/2011, demonstrando que fora enviado erroneamente, por isso não será examinado.

- Execução Financeira.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, concluímos que não estão de acordo com o que dispõe a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64 assim como a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), em razão da ausência documental, tornando-se, portanto, **irregular**.

Não obstante, ao deixar de encaminhar os documentos exigidos por lei, o responsável, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, infringiu o disposto no art. 113 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

À vista disso, o ordenador de despesas não logrou êxito em sua obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, violando o que é preceituado nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64.

Quanto à liquidação, a citada Lei dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A Nota de Empenho nº 73 (f. 12) foi devidamente emitida em 01/03/2012 no valor de R$ 87.270,40, referente ao Contrato Administrativo nº 20/2012, objeto destes autos.

Concernente ao valor empenhado, o Termo de Rescisão Amigável, assinado em 02 de abril de 2012, (fls. 179/180), demonstra a existência de saldo remanescente no valor de R$ 65.452,81 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Nada obstante, não restou anexado aos autos documento algum comprobatório do cumprimento do serviço durante a data de vigência do contrato, tão pouco apto a comprovar eventuais Anulações, Ordens de Pagamento, e Notas Fiscais.

Observa-se que a execução financeira do contrato não se comprovou, visto que a ausência de documentos essenciais prejudicou o correto processamento dos atos.

Verifica-se, portanto, a ausência do encaminhamento dos seguintes documentos:

> 1.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO
>
> 1.3.1. CONTRATOS EM GERAL
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Notas de empenho;
>
> 2.Nota de anulação de empenho, se houver;
>
> 3.Ordens de pagamento;
>
> 4.Notas fiscais ou recibos (atestados);
>
> 5.Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade e sua devolução;
>
> 6.Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;
>
> 7. Calendário escolar;
>
> 8. Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar;
>
> 9. Comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR).
>
> 10. Havendo atraso na execução de obra ou serviço ou de suas parcelas:
>
> a) Motivação;
>
> b) Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;
>
> c) Publicação da ratificação;

Devidamente intimado das citadas irregularidades, conforme retorno de AR à peça 65, o interessado Roberson Luiz Moureira quedou-se inerte.

Nesse viés, como bem disciplina a Lei Complementar nº 160/2012, em seu art. 42, incisos I, II e IV, são infrações:

> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> **I -** o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> **IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.**

- **Sanções.**

Com efeito, ante o não envio dos documentos referentes à execução financeira, documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, enseja aplicação de multa no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Roberson Luiz Moureira**, portador do CPF nº 250.259.291-72, Prefeito Municipal à época, com base no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Apesar de o Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, portador do CPF nº 238.395.971-53, ex-Prefeito Municipal, ter respondido às intimações, é fato que encaminhou documentos alusivos a contrato distinto do instrumento objeto da presente demanda, atraindo, por conseguinte, aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pelo envio errôneo de documentação obrigatória.

- **Impugnação**.

No que tange à impugnação de valores ressaltada pelo *Parquet*, não há como prosperar, isso porque, como se retira dos autos, ocorreu apenas o empenho do valor acordado, não havendo documentos que indiquem o pagamento de despesas sem a devida comprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 20/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001- 91) e a empresa **Viatur Transporte e Turismo - EPP** (CNPJ Nº 03.409.286/0001-51), em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Roberson Luiz Moureira**, portador do CPF nº 250.259.291-72, Prefeito Municipal à época, distribuídas na seguinte conformidade:

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, portador do CPF nº 238.395.971-53, ex-Prefeito Municipal, em razão do envio de contrato diverso do contrato objeto da presente demanda;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para os responsáveis nominados nos itens "III" e "IV" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 95 e da Resolução n° 98/2018 TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa aos jurisdicionados e recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MFGM/MSS